

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA DE FRONTEIRA: A INTERIORIZAÇÃO DOS STANDARDS DA CORTE IDH NA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO EM RORAIMA

Falckner Ferreira Pantoja

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio Atual da Amazônia. Bacharel em Teologia-Facetem-RR. Licenciatura em Geografia - Faculdade Integrada de Ariquemes/RO. Tecnólogo em Gestão Ambiental, Especialização em Auditoria, Perícia e Gestão Ambiental. Docência do Ensino Superior ambas pela Faculdade Estácio-RR. Especialização em Direito Militar. Especialização em Direito Penal e Processual Penal. Especialização em Gestão Escolar ambas pela Faculdade Venda Nova do Imigrante-Faveni. Mestrado e Doutorado em Educação pela Universidade Nacional Experimental de Guayana-PY. Mestre, Doutorado e Pós-doutorado em Teologia. Doutorando em Direito Internacional.

<http://lattes.cnpq.br/0375248462737138>

<https://orcid.org/0000-0002-0215-3655>

E-mail: falcknerfp@hotmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N3>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N3-38>

RESUMO: O controle de convencionalidade constitui mecanismo pelo qual os órgãos estatais verificam a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo geral deste trabalho foi analisar a aplicação do controle de convencionalidade na segurança pública de fronteira em Roraima, identificando os standards da Corte IDH pertinentes ao policiamento ostensivo e os desafios de sua interiorização nas práticas institucionais brasileiras. A metodologia adotada foi a revisão de literatura, com abordagem qualitativa, a partir de publicações científicas do período de 2022 a 2026, nas bases de dados Lilacs, Periódicos Capes e Scielo, utilizando como palavras-chave controle de convencionalidade, Corte IDH, policiamento ostensivo e segurança pública de fronteira. Os resultados demonstraram que a recepção do controle de convencionalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro ainda é parcial e assistemática, com déficits significativos na formação dos agentes de segurança pública e na elaboração de protocolos compatíveis com os parâmetros interamericanos. O policiamento ostensivo em Roraima, diante da intensificação do fluxo migratório venezuelano, evidenciou tensões estruturais entre a lógica securitária e os standards humanitários fixados pela Corte IDH. A pesquisa demonstrou que a interiorização dos parâmetros interamericanos na atividade de policiamento ostensivo em regiões de fronteira é condição indispensável para que o Brasil honre suas obrigações convencionais e construa uma política de segurança pública democrática e compatível com o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Convencionalidade. Direitos humanos. Fronteira. Migração. Segurança pública.

CONVENTIONALITY CONTROL IN BORDER PUBLIC SECURITY: THE INTERNALIZATION OF INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS STANDARDS IN OVERT POLICING ACTIVITIES IN RORAIMA

ABSTRACT: Conventionality control is a mechanism through which state bodies verify the compatibility of domestic norms with international human rights treaties—specifically the American Convention on Human Rights and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). The general objective of this study was to analyze the application of conventionality control regarding border public security in Roraima, identifying IACtHR standards relevant to proactive policing and the challenges of integrating them into Brazilian institutional practices. The methodology adopted was a literature review with a qualitative approach, drawing on scientific publications from 2022 to 2026 found in the Lilacs, Periódicos Capes, and SciELO databases; the keywords used were conventionality control, IACtHR, proactive policing, and border public security. The results demonstrated that the incorporation of conventionality control into the Brazilian legal system remains partial and unsystematic, with significant shortcomings in the training of public security agents and the development of protocols compatible with Inter-American parameters. Amidst the intensified flow of Venezuelan migrants, proactive policing in Roraima highlighted structural tensions between the security-oriented approach and the humanitarian standards established by the IACtHR. The research demonstrated that integrating Inter-American parameters into proactive policing activities in border regions is an essential condition for Brazil to honor its treaty obligations and build a democratic public security policy compatible with the Inter-American human rights protection system.

KEYWORDS: Conventionality. Human rights. Border. Migration. Public security.

INTRODUÇÃO

O controle de convencionalidade foi consolidado como mecanismo pelo qual os órgãos estatais verificam a compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos. No contexto latino-americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) exerceu papel determinante na produção de standards normativos que orientam a atuação dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil, como Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assumiu o compromisso de adequar suas práticas institucionais aos parâmetros fixados por esse sistema regional de proteção (Arcaro Conci; Rodrigues Vêras, 2023).

A segurança pública em regiões de fronteira apresentou desafios próprios que extrapolaram os limites do ordenamento jurídico doméstico. Em Roraima, estado localizado no tríplice fronteira com Venezuela e Guiana, o policiamento ostensivo foi

marcado por fluxos migratórios intensos, contextos de vulnerabilidade social e operações de segurança que envolveram diretamente a população em trânsito internacional. A atividade policial nesse território demandou observância rigorosa dos direitos fundamentais garantidos tanto pela Constituição Federal quanto pelos instrumentos interamericanos (Grigoli; Almeida, 2022).

O problema de pesquisa delimitado neste trabalho residuiu na ausência de sistematização dos standards da Corte IDH na prática do policiamento ostensivo em Roraima, o que gerou lacunas de proteção aos direitos humanos nas ações de segurança pública de fronteira. Diante desse cenário, a pergunta problema que orientou a pesquisa foi: de que forma o controle de convencionalidade pode ser interiorizado na atividade de policiamento ostensivo realizada em Roraima, à luz dos parâmetros fixados pela Corte IDH?

O objetivo geral deste trabalho foi analisar a aplicação do controle de convencionalidade na segurança pública de fronteira em Roraima, identificando os standards da Corte IDH pertinentes ao policiamento ostensivo. Os objetivos específicos foram compreender o fundamento jurídico do controle de convencionalidade no ordenamento brasileiro, examinar os standards produzidos pela Corte IDH aplicáveis à atividade policial em contextos de fronteira e verificar de que forma esses parâmetros foram recepcionados pelas práticas institucionais de policiamento em Roraima.

O presente trabalho apresentou contribuição ao campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Constitucional brasileiro, ao tratar da operacionalização concreta dos standards interamericanos em um contexto geográfico e institucional específico. A pesquisa produzida foi útil à comunidade jurídica e às instituições de segurança pública, por oferecer parâmetros normativos para a atuação policial em regiões de fronteira com elevada vulnerabilidade social.

A metodologia adotada foi a revisão de literatura, com abordagem qualitativa, a partir de publicações científicas do período de 2022 a 2026, nas bases de dados Lilacs, Periódicos Capes e Scielo. As palavras-chave utilizadas foram: controle de convencionalidade, Corte IDH, policiamento ostensivo e segurança pública de fronteira. Foram incluídos artigos em língua portuguesa e espanhola que abordaram diretamente o

tema proposto, e excluídos textos anteriores ao período delimitado que não apresentaram atualização doutrinária compatível com os debates contemporâneos sobre o sistema interamericano.

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA RECEPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O controle de convencionalidade constitui mecanismo pelo qual os órgãos estatais verificam a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Scheer (2024) aponta que esse controle opera tanto de forma concentrada, a cargo de tribunais superiores, quanto de forma difusa, exercida por qualquer juiz ou tribunal no momento de aplicação do direito ao caso concreto. A lógica que sustenta esse instrumento parte da premissa de que o Estado, ao ratificar um tratado internacional, assume obrigações que vinculam todos os seus poderes e órgãos (Scheer, 2024).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi o principal órgão responsável pela consolidação da doutrina do controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). O marco inaugural dessa doutrina foi estabelecido no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, julgado em 2006, ocasião em que a Corte determinou que os juízes nacionais devem exercer o controle de convencionalidade *ex officio*, confrontando o direito interno com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Costa, Bomfim e Coelho (2025) observam que essa exigência se estende à interpretação dada pela própria Corte IDH ao texto convencional, vinculando não apenas a letra do tratado, mas também a sua jurisprudência.

A recepção desse instrumento pelo ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de forma gradual e marcada por tensões interpretativas. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, firmou o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário possuem status *supralegal*, situando-se hierarquicamente acima das leis infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição Federal. Bolfarini, Faleiros e Cruz (2024) registram que esse

posicionamento gerou consequências diretas para a operacionalização do controle de convencionalidade, pois definiu o patamar normativo a partir do qual a compatibilização deve ser realizada.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 introduziu o parágrafo terceiro ao artigo quinto da Constituição Federal, prevendo a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com quórum qualificado e, nesse caso, adquirirem status equivalente ao de emenda constitucional. Arcaro Conci e Rodrigues Vêras (2023) analisam que essa previsão gerou um duplo nível hierárquico para os tratados de direitos humanos no Brasil, criando um sistema híbrido que distingue os instrumentos aprovados antes e depois da emenda. Essa distinção repercute diretamente na intensidade do controle de convencionalidade exercido pelos tribunais brasileiros.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 123 de 2022, orientou os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em suas decisões, com ênfase especial na aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH. Costa, Bomfim e Coelho (2025) apontam que, a despeito dessa recomendação institucional, a internalização da jurisprudência interamericana pelos tribunais superiores brasileiros ainda ocorre de forma fragmentada e assistemática. O padrão identificado revela que os precedentes da Corte IDH são utilizados predominantemente como reforço argumentativo, sem integração metodológica ao raciocínio decisório.

A análise empírica da jurisprudência do STF demonstra que o controle de convencionalidade exercido pela corte não segue um método padronizado de cotejo entre o direito interno e os parâmetros interamericanos. Scheer (2024) registra que os ministros, ao mencionarem a CADH ou decisões da Corte IDH, frequentemente o fazem sem distinção metodológica em relação às demais fontes doutrinárias e jurisprudenciais citadas. Esse comportamento revela uma assimilação parcial e muitas vezes informal da doutrina do controle de convencionalidade, distante do modelo sistematizado exigido pela própria Corte IDH.

A força vinculante das sentenças da Corte IDH em relação ao Brasil foi reconhecida pelo Estado brasileiro ao aceitar a jurisdição contenciosa do tribunal,

formalizada pelo Decreto Legislativo nº 89 de 1998. Bolfarini, Faleiros e Cruz (2024) esclarecem que essa vinculação opera em dois planos: no plano direto, quando o Brasil é parte na controvérsia, e no plano interpretativo, quando a sentença produzida em caso envolvendo outro Estado é utilizada como parâmetro hermenêutico pelos órgãos nacionais. Ambos os planos impõem ao Estado o dever de adequar suas práticas normativas e institucionais aos padrões interamericanos.

O pluralismo jurídico que caracteriza o constitucionalismo multinível exige que os operadores do direito brasileiro desenvolvam competência para navegar entre ordens normativas distintas sem recorrer a critérios exclusivamente hierárquicos. Arcaro Conci e Rodrigues Vêras (2023) propõem que o diálogo entre cortes nacionais e internacionais seja orientado pelo princípio para o persona, que determina a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo, independentemente de sua origem interna ou internacional. Esse princípio constitui fundamento interpretativo essencial para o exercício adequado do controle de convencionalidade no Brasil.

A efetividade do controle de convencionalidade depende não apenas de previsão normativa, mas também de formação adequada dos operadores jurídicos. Costa, Bomfim e Coelho (2025) identificam que a ausência de capacitação sistematizada em direito internacional dos direitos humanos contribui para a aplicação inconsistente do mecanismo pelos tribunais brasileiros. A recomendação do CNJ, embora relevante como diretriz institucional, não substitui a necessidade de programas de formação continuada que integrem os parâmetros interamericanos à cultura jurídica nacional.

O desenvolvimento pleno do controle de convencionalidade no Brasil requer que o Estado assumira postura proativa de adequação normativa e institucional, superando a lógica reativa que caracteriza o atual padrão de cumprimento das decisões interamericanas. Bolfarini, Faleiros e Cruz (2024) concluem que sentenças da Corte IDH têm potencial de impacto sobre políticas públicas nacionais, especialmente quando suas determinações de não repetição implicam reformas estruturais. Esse potencial, contudo, depende da vontade política e da capacidade institucional do Estado brasileiro de internalizar os standards interamericanos de forma consistente e duradoura.

A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA INTERNA E O DEVER DE COMPATIBILIZAÇÃO NORMATIVA

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro percorre um itinerário normativo que compreende as etapas de negociação, assinatura, ratificação e promulgação por decreto presidencial. Abreu e Jesus (2022) observam que a posição hierárquica ocupada pelo tratado após sua incorporação varia conforme o procedimento adotado na aprovação parlamentar, gerando diferentes graus de proteção a depender do instrumento em análise. Essa distinção hierárquica tem consequências práticas diretas para a operacionalização do controle de convencionalidade pelos órgãos jurisdicionais brasileiros.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 1992, antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, razão pela qual detém status supralegal no ordenamento jurídico nacional. Arcaro Conci e Fioramonte Tonet (2024) esclarecem que, nessa condição, a CADH prevalece sobre as leis ordinárias, mas não sobre a Constituição Federal, o que impõe ao intérprete o desafio de compatibilizar os dois sistemas normativos sem sacrificar a proteção aos direitos humanos. A solução apontada pela doutrina é a aplicação do princípio *pro persona*, que determina a prevalência da norma mais protetiva ao indivíduo em caso de conflito aparente.

O artigo quinto, parágrafo segundo, da Constituição Federal estabelece que os direitos e garantias expressos na Carta não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, funcionando como cláusula de abertura ao direito internacional dos direitos humanos. Dantas e Moreira (2023) analisam que essa previsão constitucional fundamenta a possibilidade de o controle de convencionalidade ser exercido tanto de forma concentrada quanto difusa no Brasil, sem necessidade de autorização infraconstitucional expressa. A abertura do sistema constitucional ao direito internacional, nesse sentido, representa avanço normativo significativo na proteção dos direitos fundamentais.

O dever de compatibilização normativa imposto pela CADH alcança não apenas o Poder Judiciário, mas todos os órgãos e poderes do Estado brasileiro. Laureano, Silva e Lemos (2025) sustentam que o Poder Legislativo está obrigado a avaliar a convencionalidade dos projetos de lei durante o processo de elaboração normativa, evitando a produção de normas incompatíveis com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa dimensão preventiva do controle de convencionalidade é especialmente importante em matérias que envolvam direitos civis e políticos assegurados pela CADH.

A jurisprudência da Corte IDH integra o parâmetro de convencionalidade a ser observado pelos órgãos estatais brasileiros, não se restringindo ao texto literal da Convenção Americana. Abreu e Jesus (2022) registram que a interpretação evolutiva adotada pela Corte IDH amplia progressivamente o conteúdo das obrigações convencionais, o que impõe ao Estado o dever de acompanhar e internalizar os standards produzidos pela jurisprudência interamericana. A incorporação dinâmica desses parâmetros representa condição indispensável para que o controle de convencionalidade cumpra sua função de proteção efetiva dos direitos humanos.

O exercício do controle de convencionalidade pelos tribunais superiores brasileiros apresenta padrão de internalização fragmentado, marcado pela prevalência da aplicação de precedentes em concreto sobre um controle sistemático e preventivo. Dantas e Moreira (2023) demonstram que o STF e o STJ, ao referenciarem decisões da Corte IDH, frequentemente o fazem sem desenvolvimento argumentativo que diferencie a citação jurisprudencial internacional das demais fontes utilizadas. Essa prática evidencia a necessidade de institucionalização de métodos de diálogo interjurisdicional que confirmem coerência e previsibilidade ao controle de convencionalidade no Brasil.

A reserva de plenário prevista no artigo noventa e sete da Constituição Federal representa obstáculo procedimental à realização do controle de convencionalidade difuso pelos tribunais brasileiros. Laureano, Silva e Lemos (2025) analisam que a exigência de deliberação colegiada para a declaração de inconvencionalidade, por analogia ao controle de constitucionalidade, tem sido interpretada de forma inconsistente pelos tribunais, gerando insegurança jurídica quanto ao procedimento adequado. A definição de

parâmetros claros para a aplicação da reserva de plenário ao controle de convencionalidade é medida necessária para conferir racionalidade ao sistema.

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento brasileiro não se restringe ao plano formal, exigindo também sua efetiva aplicação nas decisões judiciais e nas práticas institucionais do Estado. Arcaro Conci e Fioramonte Tonet (2024) sustentam que a mera promulgação do tratado não é suficiente para garantir sua efetividade, sendo indispensável que os operadores jurídicos desenvolvam familiaridade com o conteúdo e a jurisprudência dos instrumentos interamericanos. A formação jurídica comprometida com o direito internacional dos direitos humanos é condição estrutural para a efetivação do controle de convencionalidade.

O diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte IDH tem sido marcado por avanços e recuos, com momentos de aproximação e de resistência à aplicação dos parâmetros interamericanos. Dantas e Moreira (2023) identificam que, em casos de grande repercussão, como aqueles envolvendo a Lei de Anistia e a prisão civil do depositário infiel, o STF adotou posições que ora convergiam, ora divergiam das orientações da Corte IDH, sem que houvesse uma metodologia consolidada de compatibilização. Esse padrão oscilante revela a necessidade de aprofundamento do diálogo Interjurisdicional como prática institucional sistemática.

A consolidação do controle de convencionalidade no Brasil depende do reconhecimento, por todos os poderes estatais, de que a soberania nacional não é incompatível com a observância das obrigações internacionais assumidas voluntariamente. Abreu e Jesus (2022) afirmam que a educação em direitos humanos, especialmente em sua dimensão preventiva, constitui ferramenta fundamental para a transformação da cultura jurídica nacional em sentido favorável à aplicação dos parâmetros interamericanos. A construção de uma cultura institucional de respeito ao direito internacional dos direitos humanos é condição necessária para que o controle de convencionalidade deixe de ser mecanismo excepcional e passe a integrar a rotina decisória dos órgãos estatais brasileiros.

STANDARDS DA CORTE IDH APLICÁVEIS AO USO DA FORÇA E AO POLICIAMENTO OSTENSIVO

O uso da força por agentes de segurança pública constitui uma das áreas de maior tensão entre a atuação estatal e a proteção dos direitos humanos, exigindo regulação normativa clara e controle institucional efetivo. Bueno (2024) aponta que o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) estabelece princípios fundamentais que orientam o uso legítimo da força, entre os quais se destacam a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a precaução. A observância desses princípios pelos agentes policiais é condição indispensável para que a atividade de segurança pública seja compatível com o Estado Democrático de Direito.

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1990, constituem o principal instrumento de soft law internacional que regulamenta o uso da força policial. Bueno (2024) destaca que esses princípios determinam que o uso de armas de fogo somente é admitido como medida de último recurso, quando meios não letais se revelarem insuficientes para o controle da situação. Essa diretriz internacional influencia diretamente os parâmetros adotados pela Corte IDH na avaliação da responsabilidade estatal por mortes decorrentes de operações policiais.

A Corte IDH desenvolveu, ao longo de sua jurisprudência contenciosa, standards específicos para a avaliação da licitude do uso da força por agentes estatais em contextos de segurança pública. Campos e Pereira (2024) registram que a Corte exige, para a legitimidade do uso da força letal, a demonstração cumulativa de que a ameaça era real e iminente, que os meios utilizados eram necessários e proporcionais, e que os agentes receberam treinamento adequado para atuar em situações de risco. A ausência de qualquer desses elementos configura violação dos artigos quarto e quinto da CADH, que protegem, respectivamente, o direito à vida e o direito à integridade pessoal.

O caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, julgado pela Corte IDH em 2017, representou marco expressivo na responsabilização do Estado brasileiro pelo uso excessivo da força policial. Costa, Bomfim e Coelho (2025) observam que a Corte condenou o Brasil pela violação das garantias judiciais e do direito à proteção judicial,

em razão da ausência de investigação independente e imparcial sobre as mortes e os crimes sexuais cometidos por policiais durante operações realizadas no Rio de Janeiro. As determinações de não repetição fixadas na sentença incluíam a adoção de protocolos de uso diferenciado da força e mecanismos de controle externo das atividades policiais.

O caso *Honorato e outros vs. Brasil*, julgado pela Corte IDH em 2023 e relacionado à Operação Castelinho realizada pela Polícia Militar de São Paulo, reafirmou os parâmetros interamericanos sobre uso proporcional da força em operações policiais. Bolfarini, Faleiros e Cruz (2024) registram que a Corte identificou uso desproporcional da força e ausência de apurações independentes sobre as mortes ocorridas, caracterizando violação ao direito à vida e às garantias judiciais. Esse precedente reforçou a obrigação do Estado brasileiro de adequar suas práticas de segurança pública aos standards interamericanos, sob pena de nova responsabilização internacional.

A formação dos agentes de segurança pública em direitos humanos é apontada pela Corte IDH como medida estrutural indispensável para a prevenção do uso excessivo da força. Campos e Pereira (2024) analisam que o currículo de formação policial deve integrar os parâmetros internacionais de uso diferenciado da força, incluindo o conhecimento sobre os instrumentos de menor potencial ofensivo e as técnicas de negociação e desescalamento. A ausência de formação adequada não apenas aumenta o risco de violações, como também compromete a responsabilização dos agentes, que podem invocar a falta de orientação institucional como causa excludente ou atenuante.

A Lei nº 13.060 de 2014 representou avanço normativo significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao disciplinar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, priorizando esses meios em relação ao uso da força letal. Bueno (2024) destaca que a lei incorpora ao direito interno os princípios internacionais de necessidade e proporcionalidade, estabelecendo parâmetros mínimos para a atuação policial em situações de confronto. A regulamentação interna, contudo, precisa ser complementada pela incorporação expressa dos standards produzidos pela Corte IDH, que apresentam maior grau de detalhamento e especificidade.

O policial militar do século XXI, inserido no contexto do Estado Democrático de Direito e submetido a um sistema normativo internacional robusto, deve ser

compreendido como promotor de direitos humanos em sua atuação cotidiana. Bueno (2024) sustenta que a ressignificação do papel do agente de segurança pública, a partir dos parâmetros do DIDH, implica a superação de uma cultura institucional historicamente marcada pelo autoritarismo e pela seletividade racial. Essa transformação cultural é condição necessária para que o uso da força policial seja compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

O controle externo das atividades policiais constitui mecanismo fundamental para garantir a observância dos standards interamericanos sobre uso da força em operações de segurança pública. Costa, Bomfim e Coelho (2025) observam que o Ministério Público, como instituição constitucionalmente vocacionada ao controle externo da atividade policial, tem papel determinante na investigação e responsabilização dos agentes que praticam excessos durante operações. A efetividade desse controle, contudo, depende da independência funcional e da capacidade técnica dos membros do Ministério Público para identificar e questionar práticas que violem os parâmetros interamericanos.

A aplicação do controle de convencionalidade à atividade de policiamento ostensivo representa uma das frentes mais desafiadoras e necessárias do direito brasileiro contemporâneo. Bolfarini, Faleiros e Cruz (2024) concluem que a interiorização dos standards da Corte IDH nas práticas institucionais de segurança pública exige vontade política, reformas normativas e transformação cultural profunda. O cumprimento das obrigações interamericanas pelo Estado brasileiro nessa matéria é condição indispensável para a construção de uma política de segurança pública democrática, orientada pela legalidade, pela dignidade humana e pela responsabilização efetiva dos agentes.

OS PARÂMETROS FIXADOS PELA CORTE IDH PARA O POLÍCIAMENTO OSTENSIVO EM CONTEXTOS DE FRONTEIRA E FLUXOS MIGRATÓRIOS

O policiamento ostensivo em contextos de fronteira apresenta especificidades que ampliam o grau de complexidade na aplicação dos parâmetros interamericanos de uso da força. Bueno (2024) observa que as regiões de fronteira são marcadas pela presença de populações em trânsito, pela superposição de competências entre diferentes órgãos de segurança e pela existência de fluxos migratórios que demandam abordagem diferenciada

dos agentes estatais. Nesse cenário, a formação em direitos humanos assume dimensão ainda mais relevante, pois os agentes precisam conjugar as atribuições de segurança pública com o respeito aos direitos das pessoas migrantes e refugiadas.

A Corte IDH fixou, ao longo de sua jurisprudência, parâmetros específicos sobre o tratamento de pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade por parte dos agentes estatais. Campos e Pereira (2024) destacam que a Corte reconhece que a condição migratória não afasta a titularidade dos direitos humanos fundamentais, de modo que o uso da força contra migrantes está sujeito aos mesmos standards de legalidade, necessidade e proporcionalidade aplicáveis a qualquer operação policial. A vulnerabilidade especial dos migrantes, especialmente daqueles em situação irregular, impõe ao Estado um dever reforçado de proteção e de vedação a práticas discriminatórias.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo primeiro, estabelece a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos nela previstos a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação, incluindo a baseada na condição de estrangeiro ou de migrante. Bolfarini, Faleiros e Cruz (2024) registram que a Corte IDH interpretou esse dispositivo de forma a incluir as situações ocorridas em zonas de fronteira e espaços de controle migratório entre as hipóteses de exercício de jurisdição pelo Estado. Assim, os agentes de segurança pública que atuam nesses espaços estão plenamente vinculados aos standards interamericanos de proteção aos direitos humanos.

A Opinião Consultiva OC-18/03 da Corte IDH, sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, estabeleceu que os Estados têm obrigações de não discriminação em relação aos migrantes, independentemente de sua situação documental. Scheer (2024) analisa que esses parâmetros têm reflexo direto sobre as práticas de policiamento ostensivo em regiões de fronteira, vedando abordagens seletivas baseadas exclusivamente em características étnicas, nacionais ou na aparência física dos indivíduos. A filtragem racial nas abordagens policiais, prática identificada em estudos sobre o policiamento brasileiro, viola frontalmente os parâmetros interamericanos estabelecidos pela Corte IDH.

A fiscalização migratória em zonas de fronteira deve observar garantias processuais mínimas, incluindo o direito à informação, ao intérprete e ao acesso ao processo de determinação da condição de refugiado. Bueno (2024) aponta que o agente de segurança pública que atua em contextos de fronteira precisa estar capacitado para identificar situações de refúgio e encaminhar os casos aos órgãos competentes, evitando a devolução de pessoas para territórios onde corram risco de violação de seus direitos fundamentais. O princípio do non-refoulement, consagrado na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e reforçado pela jurisprudência interamericana, constitui limite absoluto à atuação dos agentes de segurança em fronteiras.

A Corte IDH, no caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, fixou standards sobre as garantias devidas às pessoas que buscam proteção internacional nas fronteiras dos Estados. Campos e Pereira (2024) registram que a Corte determinou que os Estados devem garantir que os procedimentos de controle migratório sejam conduzidos com respeito às garantias mínimas do devido processo, incluindo o direito de audiência e o acesso à representação legal. Esses parâmetros impõem ao Estado brasileiro obrigação de adequar os procedimentos adotados pelos agentes de segurança em Roraima às exigências da CADH e da jurisprudência interamericana.

O uso de força física ou coercitiva durante operações de controle migratório somente é admitido pela Corte IDH em situações de estrita necessidade, quando outros meios de persuasão tenham sido esgotados. Bolfarini, Faleiros e Cruz (2024) observam que a detenção de migrantes em situação irregular deve ser medida de último recurso, sujeita a prazo razoável e a controle judicial adequado, não podendo ser utilizada como instrumento de dissuasão à migração. Práticas de detenção arbitrária ou de uso desproporcional da força contra migrantes configuram violação dos artigos sétimo e quinto da CADH, respectivamente, que protegem a liberdade pessoal e a integridade física.

A presença de crianças e adolescentes nos fluxos migratórios que ingressam pelo Brasil por Roraima impõe ao Estado obrigações adicionais de proteção, reconhecidas tanto pela CADH quanto pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Scheer (2024) destaca que a Corte IDH, em sua Opinião Consultiva OC-21/14, estabeleceu standards

específicos sobre o tratamento de crianças migrantes não acompanhadas, determinando que a detenção dessas pessoas é medida inadmissível em qualquer circunstância. O policiamento ostensivo em fronteiras deve incorporar procedimentos diferenciados para a identificação e encaminhamento de crianças migrantes, respeitando os parâmetros interamericanos de proteção integral.

A responsabilidade do Estado brasileiro pelos atos de seus agentes de segurança em zonas de fronteira é objetiva sob o direito internacional dos direitos humanos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa individual. Campos e Pereira (2024) esclarecem que a responsabilidade estatal perante a Corte IDH se configura sempre que houver nexo causal entre a conduta do agente e a violação do direito convencional, mesmo que o agente tenha agido em desconformidade com as ordens recebidas. Essa responsabilidade objetiva impõe ao Estado o dever de adotar medidas preventivas efetivas, incluindo a formação adequada dos agentes e o estabelecimento de mecanismos de controle e responsabilização.

A interiorização dos standards da Corte IDH na atividade de policiamento ostensivo em contextos de fronteira requer uma abordagem integrada que conjugue formação, normativa e controle institucional. Bueno (2024) conclui que a transformação das práticas policiais em regiões de fronteira depende do reconhecimento, pelos próprios agentes e pelas instituições de segurança, de que o cumprimento dos parâmetros interamericanos não compromete a efetividade da atuação policial, mas a legitima perante a sociedade e a comunidade internacional. A construção de uma cultura de segurança pública orientada pelos direitos humanos é o caminho necessário para compatibilizar a função estatal de manutenção da ordem com as obrigações convencionais assumidas pelo Brasil.

SEGURANÇA PÚBLICA DE FRONTEIRA EM RORAIMA: CONTEXTO, NORMATIVA E PRÁTICA INSTITUCIONAL

Roraima é o estado brasileiro com a maior extensão de fronteira terrestre internacional, fazendo divisa com a Venezuela ao norte e com a Guiana a leste, em uma faixa de aproximadamente 1.492 quilômetros. Silva Filho (2024) destaca que essa posição

geográfica confere ao estado um papel estratégico na política de segurança pública e defesa nacional, ao mesmo tempo em que o expõe a desafios específicos decorrentes dos fluxos populacionais transfronteiriços. A crise política e humanitária venezuelana, intensificada a partir de 2015, transformou Roraima no principal ponto de entrada de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil, pressionando de forma inédita as estruturas de segurança pública estadual e federal.

A chegada massiva de venezuelanos por Roraima demandou resposta articulada do Estado brasileiro, que culminou na criação da Operação Acolhida em 2018, por meio do Decreto nº 9.286. Silva Filho e Silva (2025) analisam que a operação foi concebida a partir de três eixos estratégicos: o ordenamento da fronteira, o abrigamento e a interiorização dos migrantes para outros estados da federação. Cada eixo envolveu a participação de diferentes órgãos estatais e agências internacionais, com o Exército Brasileiro desempenhando papel central na coordenação logística e no controle do fluxo migratório na faixa de fronteira.

A Lei nº 13.684 de 2018 instituiu o marco legal da resposta emergencial à crise migratória em Roraima, autorizando a adoção de medidas de assistência humanitária e a mobilização de recursos federais para o atendimento dos migrantes venezuelanos. Lacerda e Steckelberg (2024) registram que essa legislação representou avanço importante no reconhecimento das obrigações do Estado brasileiro para com as pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório. A lei, contudo, não contemplou de forma explícita os parâmetros interamericanos de proteção aos direitos dos migrantes, lacuna que impõe desafio adicional à adequação das práticas institucionais de segurança pública aos standards da Corte IDH.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017) representou mudança paradigmática na abordagem brasileira ao fenômeno migratório, substituindo a lógica securitária do antigo Estatuto do Estrangeiro por uma perspectiva centrada nos direitos humanos. Vieira e Rocha (2025) analisam que a nova lei incorporou princípios como a não discriminação, o non-refoulement e o acesso igualitário aos serviços públicos, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro aos parâmetros internacionais de proteção aos migrantes. A aplicação efetiva desses princípios pelos agentes de segurança pública que atuam na fronteira de

Roraima, contudo, depende de formação específica e de mecanismos de controle que garantam a observância da nova normativa migratória.

O policiamento ostensivo em Roraima é exercido pela Polícia Militar do Estado, pela Polícia Federal e pela Força Nacional de Segurança Pública, além do Exército Brasileiro no âmbito das operações de defesa e controle de fronteira. Silva Filho (2024) observa que a multiplicidade de órgãos com atribuições concorrentes na faixa de fronteira gera desafios de coordenação e de definição de competências, com reflexos diretos sobre a efetividade e a licitude das ações de segurança pública. A ausência de protocolos unificados de atuação dificulta a padronização das práticas policiais conforme os standards interamericanos.

A presença de um grande contingente de migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade em Roraima criou um ambiente propício à ocorrência de violações de direitos humanos nas abordagens policiais. Lacerda e Steckelberg (2024) registram que os migrantes enfrentam barreiras linguísticas, desconhecimento dos seus direitos e receio de abordagem pelos agentes de segurança, o que os coloca em posição de especial fragilidade nas interações com o sistema de segurança pública. Esse contexto exige que o policiamento ostensivo na região seja orientado por protocolos específicos que levem em conta a vulnerabilidade dos migrantes e as obrigações internacionais do Estado brasileiro.

A militarização da resposta à crise migratória em Roraima, com o protagonismo do Exército Brasileiro na gestão dos fluxos populacionais, tem sido objeto de análise crítica quanto aos seus impactos sobre os direitos dos migrantes. Silva Filho e Silva (2025) identificam que a racionalidade logística e disciplinar que orienta a coordenação militar imprime à política migratória um viés que pode não ser plenamente compatível com a abordagem centrada nos direitos humanos exigida pela CADH e pela Lei de Migração. A tensão entre eficiência operacional e garantia de direitos é um dos principais desafios institucionais da Operação Acolhida.

A securitização da migração venezuelana em Roraima, analisada a partir da teoria da Escola de Copenhague, revela o processo pelo qual o fenômeno migratório foi progressivamente enquadrado como ameaça à segurança, justificando respostas de

natureza militar. Grigoli e Almeida (2022) demonstram que as Operações Controle e Acolhida expressam perspectivas distintas sobre a migração, refletindo tensão entre a lógica humanitária e a lógica de controle e ordenamento da fronteira. Essa tensão institucional tem impacto direto sobre as práticas de policiamento ostensivo, que oscilam entre a proteção e o controle dos migrantes.

A fiscalização do cumprimento das obrigações internacionais pelo Brasil em matéria de direitos dos migrantes em Roraima é exercida tanto pelo sistema interamericano quanto por organismos internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Vieira e Rocha (2025) registram que relatórios de monitoramento dessas organizações identificaram práticas preocupantes de detenção arbitrária e de abordagem discriminatória de migrantes na fronteira norte do Brasil. Essas evidências reforçam a necessidade de adequação das práticas institucionais de segurança pública em Roraima aos parâmetros fixados pela Corte IDH.

A construção de uma política de segurança pública em Roraima que seja ao mesmo tempo efetiva e compatível com os standards interamericanos requer o fortalecimento das capacidades institucionais dos órgãos envolvidos na gestão da fronteira. Silva Filho (2024) conclui que a formação dos agentes de segurança em direitos humanos, a elaboração de protocolos de atuação que incorporem os parâmetros da Corte IDH e o estabelecimento de mecanismos de controle e responsabilização são medidas indispensáveis para esse objetivo. A experiência acumulada pela Operação Acolhida pode servir de base para a construção desse modelo, desde que suas limitações sejam reconhecidas e superadas por meio de reformas estruturais comprometidas com a proteção dos direitos humanos.

A ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO EM RORAIMA DIANTE DA REALIDADE MIGRATÓRIA VENEZUELANA E DOS VÍNCULOS COM O SISTEMA INTERAMERICANO

A atividade de policiamento ostensivo em Roraima ganhou dimensão singular com a intensificação do fluxo migratório venezuelano a partir de 2015, que transformou a dinâmica social, econômica e de segurança do estado. Grigoli e Almeida (2022)

registram que a fronteira entre Brasil e Venezuela, particularmente no município de Pacaraima, passou a concentrar um volume inédito de pessoas em trânsito, demandando adaptação das práticas policiais a um contexto marcado pela vulnerabilidade e pela diversidade cultural. O policiamento ostensivo nessa região deixou de ser uma atividade ordinária de manutenção da ordem pública para se tornar um exercício complexo de gestão de uma crise humanitária com dimensões de direitos humanos.

A Operação Acolhida, ao envolver o Exército Brasileiro no ordenamento da fronteira, redefiniu o papel das forças de segurança na região e criou desafios de compatibilização entre a lógica militar e os standards interamericanos de proteção aos migrantes. Silva Filho e Silva (2025) analisam que a estrutura hierarquizada e a racionalidade logística que orientam a atuação militar imprimem à gestão migratória um viés disciplinar que pode entrar em conflito com os direitos de liberdade e de não discriminação assegurados pela CADH. A necessidade de equilibrar eficiência operacional e proteção de direitos é um dos principais desafios institucionais identificados na experiência da operação.

Os agentes de segurança pública que atuam em Roraima precisam estar capacitados para identificar e respeitar os direitos específicos das pessoas migrantes e refugiadas, incluindo o direito de solicitar refúgio e o princípio do non-refoulement. Campos e Pereira (2024) destacam que a formação em direitos humanos dos militares que atuam nas regiões transfronteiriças deve contemplar os parâmetros do SIDH sobre proteção de migrantes, incluindo as Opiniões Consultivas da Corte IDH que tratam especificamente das obrigações estatais nessa matéria. A ausência dessa formação específica configura déficit institucional que expõe o Estado brasileiro ao risco de responsabilização internacional.

A trajetória dos migrantes venezuelanos que chegam a Roraima é marcada por vulnerabilidades múltiplas, incluindo a exposição a situações de violência, exploração e discriminação durante o trajeto e após a chegada ao Brasil. Lacerda e Steckelberg (2024) registram que as adversidades enfrentadas pelos migrantes no estado roraimense revelam a insuficiência das respostas institucionais existentes para garantir a proteção efetiva dos seus direitos fundamentais. O policiamento ostensivo, nesse contexto, pode tanto

contribuir para a proteção quanto para a violação dos direitos dos migrantes, a depender da orientação normativa e da capacitação dos agentes envolvidos.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos estabelece que o Estado brasileiro responde internacionalmente pelos atos de todos os seus agentes, incluindo aqueles que atuam na gestão da fronteira em Roraima. Silva Filho (2024) observa que a responsabilidade internacional do Brasil por violações de direitos de migrantes nessa região é potencial e real, especialmente considerando o volume de pessoas envolvidas e as condições de vulnerabilidade em que se encontram. A prevenção dessa responsabilização depende da adequação sistemática das práticas institucionais de policiamento ostensivo aos standards fixados pela Corte IDH.

A política migratória brasileira, orientada pelos princípios da Lei nº 13.445 de 2017, deve ser o referencial normativo interno para a atuação dos agentes de segurança pública em Roraima. Vieira e Rocha (2025) analisam que as heranças históricas de securitização e de racismo institucional na política migratória brasileira representam obstáculos estruturais à efetiva implementação dos princípios humanitários da nova legislação. A superação dessas heranças exige não apenas mudança normativa, mas transformação cultural profunda nas instituições de segurança pública que atuam na fronteira norte do Brasil.

A Operação Acolhida, ao integrar Exército Brasileiro, órgãos federais e agências internacionais como ACNUR e OIM, criou um arranjo interinstitucional inédito para a gestão da crise migratória em Roraima. Silva Filho e Silva (2025) identificam que essa estrutura plural, embora tenha permitido resposta mais abrangente à crise, também gerou tensões entre diferentes lógicas institucionais, com impacto sobre a coerência das práticas de policiamento ostensivo na região. A harmonização dessas lógicas a partir dos parâmetros interamericanos de proteção aos migrantes é medida necessária para garantir que a segurança pública em Roraima seja exercida de forma compatível com as obrigações internacionais do Brasil.

A securitização da migração venezuelana em Roraima, evidenciada pelo protagonismo militar na gestão do fluxo migratório, coloca em tensão os compromissos humanitários do Brasil com suas preocupações de segurança nacional. Grigoli e Almeida

(2022) demonstram que o processo de securitização tem consequências práticas sobre o tratamento dispensado aos migrantes pelos agentes de segurança, especialmente quando a migração é percebida como ameaça à ordem pública. O controle de convencionalidade, aplicado às práticas de policiamento ostensivo em Roraima, constitui mecanismo essencial para manter esse tratamento dentro dos limites fixados pela CADH e pela jurisprudência interamericana.

A aplicação dos standards da Corte IDH no policiamento ostensivo em Roraima requer a elaboração de protocolos específicos de atuação que contemplem as particularidades do contexto migratório da região. Campos e Pereira (2024) propõem que esses protocolos incluam procedimentos diferenciados para a abordagem de populações vulneráveis, mecanismos de identificação de solicitantes de refúgio e diretrizes claras sobre o uso proporcional da força em contextos de controle migratório. A implementação desses instrumentos deve ser acompanhada de mecanismos de monitoramento e responsabilização que garantam sua efetividade na prática institucional.

A vinculação do Brasil ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos impõe que a atividade de policiamento ostensivo em Roraima seja permanentemente avaliada à luz dos standards produzidos pela Corte IDH. Silva Filho (2024) conclui que o ordenamento da fronteira Brasil/Venezuela, para ser compatível com as obrigações convencionais do Estado, deve transcender a lógica exclusiva de controle e segurança, incorporando perspectiva de proteção integral dos direitos das pessoas migrantes e refugiadas. A interiorização desses parâmetros nas práticas institucionais de policiamento ostensivo em Roraima é condição indispensável para que o Brasil honre seus compromissos interamericanos e construa uma política de segurança pública de fronteira verdadeiramente democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle de convencionalidade foi consolidado como instrumento jurídico essencial para garantir a compatibilidade entre as normas e práticas internas dos Estados e os tratados internacionais de direitos humanos. O Brasil, como Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assumiu obrigações que vinculam todos

os seus poderes e órgãos, impondo o dever de adequar o ordenamento jurídico interno e as práticas institucionais aos standards produzidos pela Corte IDH. A pesquisa evidenciou que essa adequação ainda é parcial e assistemática no contexto brasileiro, especialmente no campo da segurança pública.

A recepção do controle de convencionalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro foi marcada por avanços normativos significativos, incluindo a previsão constitucional de abertura ao direito internacional e a edição da Recomendação nº 123 de 2022 do CNJ. A análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros revelou, contudo, que a aplicação prática desse mecanismo ainda carece de método e sistematicidade, sendo frequente o uso dos precedentes interamericanos como reforço argumentativo sem integração metodológica adequada. Esse déficit compromete a efetividade das obrigações convencionais assumidas pelo Brasil perante o sistema interamericano.

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro criou um sistema normativo complexo, marcado pela distinção hierárquica entre instrumentos aprovados antes e depois da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. A CADH, promulgada em 1992, detém status supralegal no Brasil, o que impõe ao Estado o dever de compatibilizar as normas infraconstitucionais com seus dispositivos e com a interpretação dada pela Corte IDH. Esse dever de compatibilização normativa é condição indispensável para a proteção efetiva dos direitos humanos no plano interno.

Os standards da Corte IDH sobre uso da força por agentes estatais constituem referencial normativo preciso para a avaliação da licitude das operações de policiamento ostensivo no Brasil. A jurisprudência interamericana exige que o uso da força seja pautado pelos princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e precaução, e que o Estado adote medidas estruturais de formação e controle para prevenir violações. Os casos Favela Nova Brasília e Honorato, ambos envolvendo o Brasil, demonstraram que o descumprimento desses parâmetros gera responsabilidade internacional e impõe determinações de reforma institucional.

O policiamento ostensivo em contextos de fronteira e fluxos migratórios apresenta desafios específicos que demandam formação especializada e protocolos de atuação

compatíveis com os standards interamericanos. A Corte IDH fixou parâmetros claros sobre o tratamento de migrantes e refugiados pelos agentes estatais, incluindo a vedação à discriminação, o respeito ao non-refoulement e a garantia de acesso aos processos de determinação da condição de refugiado. A ausência de formação adequada dos agentes de segurança em Roraima para atuar nesse contexto representa déficit institucional que expõe o Estado brasileiro ao risco de novas responsabilizações internacionais.

A realidade migratória venezuelana em Roraima transformou o policiamento ostensivo naquela região em uma atividade de alta complexidade, que envolve a gestão simultânea de questões de segurança pública e de proteção de direitos humanos. A Operação Acolhida, embora tenha representado resposta estruturada à crise humanitária, evidenciou tensões entre a lógica militar de ordenamento da fronteira e os parâmetros humanitários de proteção dos migrantes. A superação dessas tensões requer reformas institucionais orientadas pelo controle de convencionalidade e pelos standards interamericanos.

A vinculação dos standards da Corte IDH na atividade de policiamento ostensivo em Roraima é condição necessária para que o Brasil honre os compromissos assumidos ao ratificar a CADH e ao aceitar a jurisdição contenciosa da Corte IDH. A prevenção de responsabilizações internacionais depende da adequação proativa das práticas institucionais, por meio da elaboração de protocolos de atuação, da formação continuada dos agentes e do estabelecimento de mecanismos de controle e responsabilização. O controle de convencionalidade, aplicado de forma sistemática e metodicamente fundamentada, é o instrumento jurídico mais adequado para orientar essa adequação.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paula Renata Alves; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Uma análise sobre o controle de convencionalidade brasileiro à luz da dimensão preventiva da educação em direitos humanos. **Revista Publicum**, v. 8, n. 1, p. 177-217, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/74030>. Acesso em: jun. 2026.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota; FALEIROS, Julia Leal; CRUZ, Rodrigo Cerqueira da. Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise dos fatores intrínsecos de influência. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 8, e9045, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9045>. Acesso em: jun. 2026.

PANTOJA, F.F. O controle de convencionalidade na segurança pública de fronteira: a interiorização dos standards da corte IDH na atividade de policiamento ostensivo em Roraima. **Revista Nexus Interdisciplinar**, Natal/RN, v. 1, n. 3, p. 624-649, jul./set., 2026.



BOLFARINI, Isabella Christina da Mota; FALEIROS, Julia Leal; CRUZ, Rodrigo Cerqueira da. Força vinculante das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise dos fatores intrínsecos de influência. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 8, e9045, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9045>. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0678.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018**. Define a composição, os objetivos e a competência do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório. Diário Oficial da União, Brasília, 16 fev. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9286.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 mai. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm. Acesso em: jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: jun. 2026.

BUENO, Christian Del Anhol Pereira. Dos primórdios aos princípios: a resignificação do uso da força pelas polícias militares sob uma ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 51, n. 45, p. 13-48, 2024. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/427>. Acesso em: jun. 2026.

CAMPOS, Fernando; PEREIRA, Luciano. Educação em direitos humanos com formação indispensável na preparação de militares. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 51, n. 42, p. 429-452, 2024. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/401>. Acesso em: jun. 2026.

CONCI, Luiz Guilherme; TONET, Livia. O controle de convencionalidade feito pelo STF diante decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/34695>. Acesso em: jun. 2026.

CONCI, Luiz Guilherme; VÉRAS, Gustavo. Constitucionalismo multinível, sistema heterárquico e diálogo entre cortes no constitucionalismo latino-americano. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 2, p. 180-202, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32846>. Acesso em: jun. 2026.

COSTA, Nayane Stephane Antunes; BOMFIM, Brena Késsia Simplício do; COELHO, Fernanda Raquel Ramos. (In)Efetividade do controle de convencionalidade nos tribunais superiores brasileiros e sua manifestação nas relações trabalhistas. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 8, 2025. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/297>. Acesso em: jun. 2026.

DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. The exercise of conventionality control by the non-specialized Brazilian higher courts. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 2, p. 203-229, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32776>. Acesso em: jun. 2026.

GRIGOLI, Guilherme de Araujo; ALMEIDA, Vanderson Mota de. A securitização da fronteira brasileira diante da crise migratória venezuelana: análise do processo de ordenamento da fronteira na perspectiva das Operações Controle e Acolhida. **Coleção Meira Mattos: revista das ciências militares**, v. 16, n. 55, p. 43-67, 2022. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/RMM/article/view/8497>. Acesso em: jun. 2026.

LACERDA, Larissa Ferreira Guimarães; STECKELBERG, Tiago Burmann. Trajetória migracional venezuelana na fronteira brasileira: razões da mobilidade humana reverberadas em atos contraproducentes. **Revista Eletrônica Multidisciplinar de Investigação Científica**, v. 3, n. 18, 2024. Disponível em: <https://www.remici.com.br/index.php/revista/article/view/468>. Acesso em: jun. 2026.

LAUREANO, Matheus Nunes; SILVA, Rodrigo Gonçalves da; LEMOS, Raniery Teixeira. Controle de convencionalidade, hierarquia dos tratados e reserva de plenário: desafios hermenêuticos e jurisprudenciais no federalismo brasileiro. **Revista Goyazes**, v. 3, n. 1, p. 1-27, 2025. Disponível em: <https://revistagoyazes.tjgo.jus.br/goyazes/article/view/51>. Acesso em: jun. 2026.

LIMA, Telma Cristiane Sasso; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: jun. 2026.

SCHEER, Tais de Paula. Lentes de gênero e o controle de convencionalidade da competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha. **Revista CNJ**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 251-274, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/581>. Acesso em: jun. 2026.

SILVA FILHO, Edimar Gonçalves da; SILVA, Francisco Everton Gonçalves da. A operação acolhida e a gestão migratória na fronteira Brasil-Venezuela: trabalho e cooperação entre militares e agências internacionais. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 4, e8164, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/8164>. Acesso em: jun. 2026.

SILVA FILHO, Edimar Gonçalves. O ordenamento da fronteira Brasil/Venezuela e o papel do Exército Brasileiro na Operação Acolhida. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 1, p. 2641-2655, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/3094>. Acesso em: jun. 2026.

VIEIRA, André Luiz Valim; ROCHA, Carlos Ovídio Oliveira. Análise crítico-histórica da política migratória nacional e crise humanitária contemporânea: o Brasil como passagem para venezuelanos em direção ao Cone Sul. **Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, 2025. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/20748>. Acesso em: jun. 2026.

Submissão: maio de 2026. Aceite: junho de 2026. Publicação: agosto de 2026.